



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABORTO: A GRAVIDEZ DECORRENTE DA VIOLÊNCIA SEXUAL

ORIENTANDA: ISABELLA CRISTINE DUARTE ABADIO

ORIENTADOR: PROF. MS. GOIACY CAMPOS DOS SANTOS DUNK

GOIÂNIA
2021

ISABELLA CRISTINE DUARTE ABADIO

ABORTO: A GRAVIDEZ DECORRENTE DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunk

GOIÂNIA
2021

ISABELLA CRISTINE DUARTE ABADIO

ABORTO: A GRAVIDEZ DECORRENTE DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Data da Defesa: 09 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunk

Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Kenia Cristina F. de Deus Lucena

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	05
1. DO ABORTO	05
1.1. CONCEITO	05
1.2. SITUAÇÕES EM QUE O ABORTO É PERMITIDO NO BRASIL	07
1.3. PAISES EM QUE O ABORTO É LEGALIZADO	07
1.4. TIPOS DE ABORTO CRIMINOSO	09
1.4.1. Auto aborto consentido	09
1.4.2. Aborto provocado por terceiro ou sofrido	10
1.4.3. Aborto consensual	10
1.4.4. Aborto qualificado	11
2. DA VIOLÊNCIA SEXUAL	12
2.1. DEFINIÇÃO	12
2.2. PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	13
2.3.1. Estupro	13
2.3.2. Assédio Sexual	14
2.4. REVITIMIZAÇÃO	14
3. ABORTO: A GRAVIDEZ DECORRENTE DA VIOLÊNCIA SEXUAL	16
3.1. O ATENDIMENTO A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL	16
3.2. DA DESNECESSIDADE DE DENÚNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL	17
3.3. O DIREITO DE ABORTAR VS. RELIGIÃO	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

ABORTO A GRAVIDEZ DECORRENTE DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Isabella Cristine Duarte Abadio¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o aborto e como ocorre nas gestações decorrentes da violência sexual. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, por meio da análise de normas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como outros artigos científicos. Utilizar-se-á também o método de pesquisa bibliográfica, buscando através de livros o conhecimento aprofundado sobre violência sexual e o aborto legal. O aborto atualmente é uma prática proibida no Brasil, porém possui algumas exceções. Pode-se realizar o aborto legal nos casos de violência sexual. A palavra da vítima é o suficiente para que o médico realize o aborto legal. Compreende-se que a religião interfere consideravelmente nas decisões tomadas pelas gestantes vítimas de violência sexual. Religiosos tentam impedir que vítimas de estupro realizem o aborto, mesmo que elas possuam este direito.

Palavras-chave: Aborto; Violência Sexual; Aborto Legal; Interrupção de Gravidez; Gravidez Indesejada.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: isabelladuarte36@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência sexual é um crime cruel e que infelizmente acontece com frequência. Ocorre que, em alguns casos, a vítima acaba tendo como consequência a gravidez. Felizmente, hoje no Brasil essa gravidez pode ser interrompida de maneira legal e segura em algumas das unidades do SUS (Sistema Único de Saúde).

O objetivo deste artigo é entender como ocorre o aborto nos casos de gravidez decorrente da violência sexual, e demonstrar como ocorre o atendimento e a assistência a vítima de violência sexual.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois observou-se todo o material disponível para estudo, para então extrair uma conclusão, apresentada neste artigo, ao final. Como metodologia, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica.

Assim, pretende-se responder os seguintes questionamentos: O Governo Brasileiro se posiciona de maneira correta em relação ao aborto em gravidez decorrente de violência sexual? Quais os fatores que influenciam na decisão da vítima de violência sexual na hora de realizar o aborto? Qual a forma utilizada pelo Estado para garantir que a vítima de violência sexual realizará seu aborto de maneira humana e segura?

No primeiro capítulo será discutido especificamente o aborto, sua definição e seus tipos. Também serão apresentadas as situações em que o Brasil autoriza a realização do aborto, assim alguns dos países em que o aborto é totalmente permitido.

O segundo capítulo tratará da violência sexual em si, seu conceito, suas características e as formas como pode ocorrer. Também será apresentada a revitimização, situação a qual a vítima é submetida ao ter que conviver com as lembranças do ocorrido.

E, por fim, o terceiro capítulo apresentará a o aborto nas gestações oriundas de violência sexual. Será analisada a forma como ocorre o atendimento a vítima, o motivo de não ser necessário a apresentação da ocorrência para a realização do aborto, e a interferência que a igreja possui na decisão das gestantes.

1. DO ABORTO

1.1. CONCEITO

A palavra aborto deriva-se do latim “*ab-ortus*”, que significa privação do nascimento, e se refere ao ato de interromper a gestação através de extração ou expulsão do embrião ou do feto de até 500gramas, antes que este atinja o período perinatal.

Partindo de uma classificação médica, o aborto pode ser precoce, quando ocorre antes da 13.^a semana de gravidez, ou tardio, entre a 13.^a e a 22.^a semana. De acordo com o dicionário médico Luís Rey, o procedimento deve ocorrer antes que o feto seja viável, isto é, o nascituro não consegue sobreviver ainda fora do útero, após esse período denomina-se parto prematuro (RAMOS, 2020, *online*).

Neste mesmo sentido, Fernando Capez, conceitua o referido assunto:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto (CAPEZ, 2004).

Sendo assim, o aborto se torna um tema que causa controvérsia, visto que existem duas teorias sobre a concepção. A primeira teoria defende que a vida se inicia quando o óvulo é fecundado dentro do útero materno, e é este a teoria adotada pelo judiciário Brasileiro. Já a segunda teoria defende que a vida se inicia apenas após a formação intrauterina completa do feto, sendo esta a principal tese para o pedido de descriminalização do aborto.

Ao nos referirmos ao termo aborto, o primeiro pensamento que nos vem à mente é o da interrupção da gravidez, provocando, desta forma, a morte do ser humano que estava por nascer. O aborto nada mais é do que o encerramento da gravidez, gerando a morte do feto que se encontrava em formação. Em outras palavras, é a destruição do ser da concepção, não resultando, necessariamente, em sua expulsão do útero materno (VIANA e LOURENÇÃO, 2016).

Em relação a conceituação do aborto, Ney Moura Teles explica:

Aborto é a interrupção da gravidez com a morte do ser humano em formação. A gravidez, que começa com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, é o processo de formação do ser humano, que termina com o início do parto. A gravidez pode ser interrompida antes de chegar a termo naturalmente ou por provocação cirúrgica sem que ocorra a morte do ser humano em formação –

parto cesariano. Quando a gravidez é interrompida, disso resultando a morte do feto, há aborto ou abortamento (TELES, 2004).

Portanto, para que ocorra o aborto, é necessário que estejam presentes dois fatores, sendo eles a gravidez, e, para que se consuma, a interrupção desta antes do momento do parto. Para que o aborto seja consumado é necessário que exista o nexo de causalidade, ou seja, é necessário que a morte do feto seja causada pela interrupção forçada.

Outro ponto importante é que, para que se ocorra o delito de aborto, não é necessário que o feto seja expelido pelo corpo da mulher, pois em alguns casos o organismo absorve o feto naturalmente. Além disso, a lei não diferencia as fases da gestação, ou seja, independente do momento em que ocorra a interrupção, será considerada aborto.

1.2. SITUAÇÕES EM QUE O ABORTO É PERMITIDO NO BRASIL

O aborto no Brasil, é legalmente proibido, porém, existem 3 casos em que a legislação abre exceção para que mulheres realizem o aborto de forma segura:

- a) Em caso de estupro/violência sexual;
- b) Em casos onde a mãe está correndo risco eminente de vida;
- c) Em casos em que o feto apresentar anencefalia através de ultrassonografia.

Porém, apesar de ser uma prática ilegal no país, e autorizada apenas nos casos mencionados acima, o número de mulheres que vão a óbito em clínicas clandestinas devido a tentativa de realizar aborto, cresce a cada dia, visto que, nestas clínicas não existem os equipamentos e profissionais adequados para tal procedimento.

Diante disso, o aborto deixou de ser apenas uma questão de saúde pública, se tornando também pauta de questões religiosas e culturais, e conseqüentemente gerando inúmeros debates acerca de sua legalização. A legalização do aborto no Brasil é pauta no Senado Federal a anos, e nunca houve consenso quanto a sua liberação.

1.3. PAISES EM QUE O ABORTO É LEGALIZADO

Apesar de no Brasil o aborto ser proibido legalmente, em alguns países a decisão de prosseguir ou não com uma gestação é da mãe. Os motivos para a realização do aborto podem variar, indo de risco a saúde da mãe a condições econômicas dos pais para criar a criança. Neste sentido, faz-se mister a apresentação do mapa abaixo:

Fonte: Sérgio Luiz Barroso, 2016



Por exemplo, na França, o aborto é popularmente chamado de *Interruption volontaire de grossesse (IVG)*, tendo sua realização permitida desde o ano de 1975, podendo ser realizado até a 12ª semana de gestação. O procedimento poderá ser realizado por quatro métodos: a) em hospitais/clínicas particulares; b) em hospitais públicos; c) através de medicamentos abortivos; e d) através de aspiração. As três primeiras opções mencionadas poderão ser realizadas em gestantes com até 7 semanas de gestação, caso ultrapasse esse prazo, será realizada a aspiração, que se trata de método cirúrgico.

Já no Uruguai, a legalização do aborto é recente, data de 2012. O prazo para a realização do aborto no país é de até 12 semanas de gestação, porém, a lei permite a dilatação do prazo nos casos de estupro. O procedimento para a realização do aborto no Uruguai é consideravelmente mais rigoroso que nos demais países, visto que, ao decidir abortar, a gestante é obrigada a se consultar com um comitê formado por psicólogos, assistente social e ginecologista, para então reafirmar se pretende seguir com o procedimento.

Além dos mencionados, o aborto também é legal em países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Canadá. Portanto, resta comprovado que a legalização do aborto não se trata de atraso para o país e sim de segurança para a gestante.

1.4. TIPOS DE ABORTO CRIMINOSO

A legislação penal brasileira pune quem pratica, induz ou auxilia o aborto, conforme demonstrado:

1.4.1. Auto aborto consentido

Esta primeira forma de aborto, tem previsão legal no art. 124 do Código Penal:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos (BRASIL, 1940).

Sendo assim, o auto aborto se dá quando a gestante, provoca ou permite que outra pessoa lhe provoque o aborto. Neste caso, o sujeito ativo será a gestante, tornando o crime como delito especial próprio. O sujeito passivo, neste caso é a criança em formação que tem o seu direito a vida violado.

O dispositivo penal prevê duas condutas possíveis realizadas pela gestante, a primeira ocorre com a própria gestante provocando a interrupção da gravidez e a segundo se realiza quando a gestante permite que um terceiro lhe provoque o abortamento (VIANA e LOURENÇÃO, 2016, *online*).

Portanto, o auto aborto é considerado crime de mão própria, pois, apenas a gestante poderá figurar como sujeito ativo, visto que caso ocorra participação de terceiro, será apenas como ato acessório, participando do delito. Caso haja um

terceiro envolvido no delito, este responderá apenas pelos atos executórios praticados, conforme dispõe o art. 126 do Código Penal Brasileiro, pois o crime de auto aborto não admite coautoria.

1.4.2. Aborto provocado por terceiro ou sofrido

O aborto provocado por terceiro ou sofrido ocorre sem o consentimento da gestante, e possui previsão legal no art. 125 do Código Penal:

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos (BRASIL, 1940).

A falta da permissão caracteriza parte do conteúdo típico da conduta, ou seja, a aceitação da gestante não faz a conduta atípica, porém se encaixa em outro dispositivo penal. Para configuração não é necessário o uso de violência, fraude ou a grave ameaça. O agente pode realizar simulações ou dissimulações, desviando a atenção e interceptação da gestante. Para o enquadramento penal a este dispositivo, o desconhecimento pela gestante das práticas utilizadas é essencial a ponto de poder incorrer na hipótese (VIANA e LOURENÇÃO, 2016, *online*).

Sendo assim, a prática deste delito pode ocorrer mediante violência, fraude ou grave ameaça. O aborto mediante fraude pode ocorrer através da aplicação de substância abortiva na gestante sem que esta tenha conhecimento, ou através de intervenção cirúrgica para retirar o feto contra a sua vontade.

1.4.3. Aborto consensual

Já o aborto consensual está previsto no art. 126 do Código Penal:

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência (BRASIL, 1940).

A legislação entende como aborto consensual aquele que é provocado por terceiro com a permissão da gestante, para que ocorra é necessário que haja vontade

expressa da gestante em interromper a gravidez através de meios empregados por terceiro.

Neste caso, pode ocorrer a manifestação de vontade expressa ou tácita, e as penas são mais duras para este tipo de aborto. Quando a gestante permite a realização do aborto, comete o crime disposto no art. 124 do Código Penal, onde a pena é mais branda em relação ao aborto praticado por terceiro.

No crime de aborto consentido, a conduta da gestante é considerada pelo legislador de menos graus de reprovabilidade do que a do agente que efetivamente realiza as manobras abortivas mesmo que consentidas pela gestante (VIANA e LOURENÇÃO, 2016, *online*).

Portanto, para que ocorra as condutas dispostas nos arts. 124 e 126 do Código Penal, é necessário que haja a participação de duas ou mais pessoas para a realização do aborto, pois se trata de crime com concurso necessário, onde cada um dos participantes responde criminalmente pela conduta desempenhada.

1.4.4. Aborto qualificado

Por último, tem-se o aborto em sua forma qualificada, disposto no art. 127 do Código Penal:

Forma qualificada

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (BRASIL, 1940).

Considera-se aborto qualificado aquele que tem como resultado lesão corporal grave ou morte da gestante. O mencionado artigo é responsável por aumentar a pena em um terço e duplicá-la caso a gestante seja levada a morte nos casos dos arts. 125 e 126 do Código Penal.

A lesão corporal grave ou a morte só se enquadram nesta modalidade se o agente ao realizar a conduta não tinha o dolo, mesmo que eventual, de provocar esses resultados, caso contrário, este responderia por concurso material do crime de aborto com o crime de lesão corporal ou homicídio. De acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência as lesões ou o óbito advém apenas da culpa do sujeito ativo, configurando, dessa maneira, a modalidade preterdolosa, na qual significa: o

dolo na conduta ou antecedente e a culpa no subsequente ou conseqüente (VIANA e LOURENÇÃO, 2016, *online*).

Sendo assim, há um resultado acima do esperado, qualificando a conduta de aborto desejada pelo agente, ou seja, se a intenção é destruir o embrião, mas a consequência alcançada resultado de lesão corporal grave ou morte, deve-se aplicar a pena de aborto qualificado. Deve-se destacar que apesar da semelhança, não se confunde a conduta qualificada com o concurso material, o agente responderá pela forma criminal em que realizou o aborto.

2. DA VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 DEFINIÇÃO

A Organização Mundial da Saúde define a violência sexual como:

Todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho (OMS, [S.D.], *online*).

Assim, quando uma pessoa toca, acaricia ou mexe com o corpo de outra pessoa, sem que esta tenha consentido, é violência sexual. Considera-se violência independente se esta pessoa é conhecida ou estranha, possuindo ou não intimidade. Mesmo que não haja ato sexual concreto, o simples toque sem consentimento é violência sexual.

Segundo a secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Aparecida Gonçalves:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda (GALVÃO APUD. GONÇALVES, [s.d.], *online*).

Contudo, a violência sexual pode atingir situações extremas, onde o violentador coage a vítima através de ameaças, usa sua posição de poder, faz chantagens e até mesmo utiliza a força para que o ato sexual se concretize. São situações que, infelizmente, são comuns de acontecer na vida das mulheres desde a infância.

No geral a violência ocorre através de comentários deselegantes de cunho sexual, com assédio sexual na escola ou em locais de trabalho, com o abuso sexual de crianças, jovens e adultos, com o compartilhamento de fotos íntimas sem autorização, e na pior das hipóteses, ocorre o estupro.

2.2 PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

2.2.1. Estupro

Considera-se estupro, qualquer ato de cunho sexual que seja realizado sem o consentimento de um dos envolvidos. Segundo o Código Penal Brasileiro, o estupro pode ser definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Além disso, a pena para aqueles que cometerem este crime poderá ser de 6 a 10 anos de prisão, caso não haja agravantes.

O estupro é o mais perverso tipo de abuso sexual, pois a vítima é violada de todas as maneiras. Este crime não necessariamente ocorre com a realização de conjunção carnal sem consentimento e de forma constrangedora. Também se enquadram na categoria de estupro, o sexo oral, os toques nas partes íntimas e a masturbação. Assim, o estupro ocorre através do uso da força física ou da violência psicológica, mas utiliza a vítima como objeto de satisfação de prazer.

O estupro pode ser praticado por qualquer pessoa, tanto por desconhecidos quanto por pessoas conhecidas, incluindo maridos, namorados/as, parentes, amigos, vizinhos, colegas de trabalho ou de estudo. Também pode acontecer em diferentes lugares, incluindo a casa, o trabalho e espaços públicos, como ruas, transportes, escolas e universidades, hospitais e centros religiosos, entre outros (GALVÃO, 2017, *online*).

De igual modo, qualquer pessoa pode se tornar vítima de um estupro, independente de sexo, idade, etnia, religião ou classe social. Contudo, a maioria das vítimas são do sexo feminino, menores de idade e negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Neste sentido a Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian de Toledo Santos explica:

A violência sexual contra meninas e mulheres constitui uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. Não há justificativa para a violência sexual. A culpa nunca é da vítima e a alteração desse quadro alarmante depende de uma mudança de postura de todas e todos nós. No caso das vítimas, buscar ajuda, não silenciar e denunciar; por parte das instituições

envolvidas: cumprir as normas de proteção, acolhimento, garantia de direitos e responsabilização dos autores desse tipo de violência, investindo esforços para a prevenção; por parte da sociedade: não julgar, mas sim acolher, orientar e apoiar aquela que sofreu violência para que não se sinta sozinha (GALVÃO APUD SANTOS, 2020).

Assim, como se não bastasse o ato de violar a integridade feminina, muitas vezes o estupro, ato no qual não há nenhuma forma de prevenção, acaba tendo como consequência a gravidez. Atualmente, a gravidez decorrente do estupro pode ser interrompida no Brasil, porém, há casos em que a sociedade luta para que o aborto não aconteça, mesmo que seja consequência de um estupro contra criança.

2.2.2. Assédio Sexual

O assédio sexual pode ser definido como investidas de cunho sexuais, que não sejam aceitáveis ou não tenham sido solicitados, entre elas estão os favores sexuais, as expressões verbais, e até os contatos físicos que possam ser ofensivos ou hostis. Sendo assim, não é necessário que haja contato físico para que o assédio seja concretizado, a violência pode ocorrer de maneira verbal.

Neste sentido, Lorraine Vilela Campos explica:

Palavras constrangedoras, tentativa de toques e avanços sem permissão da outra pessoa, constrangimento com brincadeiras de teor sexual, observações sobre partes do corpo da vítima, pressão psicológica em troca de favores fazem parte das atitudes de quem assedia uma pessoa (CAMPOS, 2018, *online*).

A principal característica de todos os tipos de violência sexual é o constrangimento. Um bom exemplo é o clichê do chefe que intimida sua funcionária com aproximações forçadas, a convida para encontros e realiza ofertas de benefícios a troco de favores sexuais. Em regra, o assédio acontece em situações onde o assediador está em posição de poder em relação à vítima.

A Dra. Luciana Parisotto divide o assédio em dois tipos:

- a) Quando existe uma pressão sobre a vítima para que preste algum favor sexual por estar hierarquicamente abaixo do molestador; (PARISOTTO, 2008, *online*)
- b) Quando há uma pressão para a vítima se sentir num ambiente desagradável por ser do seu sexo específico. Preconceito de gênero. (PARISOTTO, 2008, *online*)

2.3. REVITIMIZAÇÃO

A revitimização é a convivência contínua da vítima com o trauma sofrido. O processo de revitimização é iniciado na delegacia, a partir do momento em que a

vítima denúncia a violência sexual sofrida, pois, neste momento a vítima deve depor sobre o ocorrido, o que conseqüentemente acaba fazendo com que o momento da violência seja revivido, e por vezes a inquirição se torna tão traumática quanto os fatos em si. Além disso, tem-se o “pós-abuso”, onde as pessoas, influenciadas pela cultura machista enraizada na sociedade brasileira, julga a vítima como responsável por provocar a violência sexual.

Há no Brasil, a cultura do estupro, enraizada na sociedade, onde as pessoas acham normal culpar a vítima e julga-la merecedora do abuso. Os comportamentos da vítima ou simples forma que ela estava vestida são motivos para que ela seja atacada pela sociedade como provocadora da violência. Porém, sabe-se que este pensamento é retrogrado, visto que todos possuem o direito a liberdade, sendo livres para viver, agir e se vestir como quiser, desde que não fira a integridade alheia.

A oitiva da vítima é feita por profissionais despreparados, que não tem qualquer preocupação com a forma de inquiri-las. Ela é posta a repetir o fato por diversas vezes, a fazendo reviver, mesmo que indiretamente, a situação traumática na qual passou (OLIVEIRA, 2016).

Os danos causados as vítimas de violência sexual não são apenas físicos, são também psíquicos, e são chamados de traumas psicológicos. Esses danos psicológicos podem causar sofrimento para a vítima por toda a vida, e afetar diretamente suas relações sociais, profissionais e sexuais.

Estes danos tomam proporções maiores quando do abuso resulta a gravidez, pois a mulher se vê em uma situação muito difícil. Por um lado, há a legislação brasileira, em parte compreensiva, dispondo a mulher o direito de interromper a gravidez em casos de violência sexual para que não seja obrigada a gerar o filho de seu violentado. De outro lado, há a religião, que crucifica o aborto independente da situação, e acredita que a mulher deva perdoar o violentador e entender que a criança não possui culpa no delito do genitor. Contudo, o impasse está na intromissão dos religiosos nas decisões legislativas, pois, quando a interrupção de uma gravidez é autorizada, aqueles que acreditam que este ato é pecado organizam manifestações para impedir sua ocorrência.

Outro ponto importante é que, nos casos em que a vítima tem contato direto com juízes, promotores, advogados, e outros da área jurídica, a abordagem nem sempre é correta, visto que estes operadores nem sempre estão preparados para lidar

com a situação da vítima. Os profissionais adequados para lidar com a situação são psicólogos e peritos, pois estes tem o treinamento técnico especializado para não gerar um ambiente revitimizador para a vítima.

Em relação ao conhecimento específico necessário ao operador do direito, Luciana Potter Bitencourt explica:

A falta de conhecimentos específicos dos operadores do direito, sobre a dinâmica do abuso sexual, com as suas especificidades, leva a uma nova violação, dessa vez pelo sistema judiciário. São violados seus mais amplos direitos fundamentais como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor durante a investigação do delito (BITENCOURT, 2009, p. 99).

Traduz uma violência institucional, revitimizando através do sistema processual-penal. Não se trata de um mal estar pelo fato de estar nas dependências do judiciário, mas “efeitos nocivos da ordem da saúde e do sistema de representações sociais que regulam a conduta cotidiana da criança ou do adolescente” (BITENCOURT, 2009, p.100).

3 ABORTO: A GRAVIDEZ DECORRENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL

3.1 O ATENDIMENTO A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Sabe-se que o estupro deixa sérias consequências físicas e psicológicas em suas vítimas, por isso, o acolhimento a conduta adequada diante destes casos é essencial para a redução dos danos. Para que esse acolhimento ocorra de maneira correta, implementou-se o Decreto nº 7.958/2013, que estabelece as diretrizes de atendimento humanizado às vítimas de violência sexual, tanto para os profissionais de segurança pública, quanto para os profissionais de saúde atuantes no SUS (Sistema Único de Saúde).

Dentre as consequências do estupro, tem-se a gravidez, que trás consigo inúmeras dúvidas, medos e sensações diferentes para a mulher. Pode-se considerar a gestação indesejada como uma segunda violência ou até revitimização, pois a vítima está com o fruto daquele crime dentro de seu ventre, o que para muitas mulheres torna-se torturante.

Assim, o Código Penal Brasileiro é flexível quanto a interrupção de gravidez decorrente de violência sexual, não exigindo qualquer tipo de documento para que se

realize o aborto, além do consentimento por escrito da mulher. Ou seja, não há a necessidade de se apresentar o boletim de ocorrência ou qualquer tipo de exame.

Neste sentido, a Doutora Milena Bastos Brito, explica:

A mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, bem como a adolescente e seus representantes legais, devem ser esclarecidos sobre as alternativas legais quanto ao destino da gestação e sobre as possibilidades de atenção nos serviços de saúde. É direito dessas mulheres e adolescentes serem informadas da possibilidade de interrupção da gravidez, conforme DecretoLei 2848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 128, inciso II do Código Penal brasileiro (BRITO, 2017, *online*).

Contudo, ainda na fase do acolhimento, o profissional da saúde deve explicar a gestante, que ela também pode optar por seguir com a gestação até o fim, tendo o apoio do estado na realização dos exames pré-natais necessários. E em seguida informa-la sobre as suas opções pós-nascimento, podendo a gestante permanecer com a criança ou realizar a doação. E, caso a gestante opte pela doação, é responsabilidade do estado realizar todo o procedimento necessário para que a criança possa ser adotada.

De igual modo apresenta Jefferson Drezett:

A mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual deve ser esclarecida sobre as alternativas frente à gestação e as possibilidades de atenção nos serviços de saúde. É direito das mulheres a informação sobre a possibilidade legal de interromper a gravidez. Da mesma forma e com mesma ênfase, devem ser esclarecidas do direito de manter a gestação até o término. Nesse caso, devem receber orientação sobre as alternativas após o nascimento, com a escolha entre manter a futura criança inserida na família, ou proceder com os mecanismos de doação. A decisão final, sempre difícil e complexa, cabe a cada mulher. Aos profissionais de saúde resta o respeito à autonomia da mulher em decidir (DREZETT, 2005, p.51).

Nos casos em que a gestante analisar suas opções e ainda assim optar por realizar o aborto, será necessário determinar a idade gestacional, para que então se escolha o método de abortamento mais adequado e seguro para a gestante. Deve-se também realizar o exame clínico e a ultrassonografia, para garantir que não se trata de gravidez ectópica ou de gestação molar.

3.2 DA DESNECESSIDADE DE DENÚNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL

Como mencionado, o Código Penal Brasileiro em seu art. 12, autoriza o aborto nos casos em que não houver outro meio de salvar a vida da gestante e nas

gestações decorrente de estupro. No caso das vítimas de estupro, há a necessidade da vítima ou seu representante legal consentir o aborto.

Neste sentido, Denis Caramigo Ventura, explica:

Desmistificando o que muitos acreditam, para realizar um aborto “legal” por alegação de violência sexual, não é necessário que a mulher apresente Boletim de Ocorrência (BO), laudo do Instituto Médico Legal (IML) ou ordem judicial. Conforme preconiza a Norma Técnica do MS sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, o Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher. Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas, caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento. A palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade. O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à polícia ou à Justiça (VENTURA, 2015).

Segundo Drezett e Pedroso (2012), a realização do aborto em casos de violência sexual também deve obedecer ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a portaria MS/GM nº 1.508, do Ministério da Saúde, desde 2005 estabelece procedimentos de justificação e autorização para a interrupção da gravidez. O "Termo de Consentimento Livre e Esclarecido" é, juridicamente, imprescindível. Nele, deve constar a declaração da mulher e/ou de seu representante legal da escolha livre e esclarecida pela interrupção da gestação, ciente da possibilidade de mantê-la até o término e das alternativas existentes (DREZETT e PEDROSO, 2012, *online*).

Este termo de responsabilidade dispõe que as informações nele contidas e informadas a equipe de saúde são a verdade. Nele a mulher confirma conhecer as penalidades dos crimes de aborto e falsidade ideológica e se responsabiliza pelas informações fornecidas. Há um outro documento a ser preenchido, chamado Termo de Relato Circunstanciado, onde a mulher deve escrever detalhadamente como ocorreu a violência sexual da qual resultou a gravidez.

Após o preenchimento destes documentos, o médico assinará o Parecer Técnico, corroborando a afirmação da vítima de violência sexual com a idade gestacional do feto, afastando a possibilidade de a gravidez ter sido consequência de uma relação sexual consentida.

Assim, para que se realize o aborto legal, nos casos de gravidez decorrente da violência sexual, não há a necessidade de autorização judicial prévia, tampouco de denuncia ou processo criminal. A vítima de violência sexual não é obrigada a

realizar boletim de ocorrência, tampouco exame médico-legal. Contudo, mesmo que a mulher não realize a denúncia, após o abortamento o material embrionário será identificado, preservado e utilizado para a responsabilização do estupro através do DNA.

Mesmo com todo o rigor adotado pelos serviços de saúde, há especulações de que não exigir o boletim de ocorrência favoreceria o acesso irregular ao aborto em casos de falsa alegação de crime sexual. A realidade dos serviços de saúde permite afirmar que se trata somente de especulação. Dados controlados do hospital Pérola Byington, uma das maiores referências em violência sexual do país, mostram que quase 80% das mulheres que solicitam o aborto em caso de estupro apresentam, espontaneamente, o boletim de ocorrência policial. Além disso, cerca de 90% daquelas que ingressam sem o documento concordam e realizam a comunicação para a polícia, quando esclarecidas e apoiadas. O número de mulheres que se recusam a fazer o boletim de ocorrência é muito pequeno e, na maioria dos casos, justificado pela ameaça de morte caso revele o ocorrido para a polícia (DREZETT e PEDROSO, 2012, *online*).

Porém, deve-se mencionar que a exigência do boletim de ocorrência deixou de existir apenas em 2005, através das normas impostas pelo Ministério da Saúde, e mesmo com a flexibilização, não houve registros de aumento no número de abortos realizados ou nas suas solicitações. Segundo a legislação, a palavra da mulher que alega ter sido vítima de estupro deve ter credibilidade ética e legalmente, devendo ser considerada verdadeira até que seja provado o contrário.

3.3. O DIREITO DE ABORTAR VS. RELIGIÃO

Não há legalmente nenhum empecilho para a mulher vítima de violência sexual realizar o aborto, contudo, na esfera religiosa há diversos questionamentos que acabam intervindo na decisão da mulher quanto ao aborto. A Legislação Brasileira permite o aborto até a 22ª semana de gestação, porém, a maioria das religiões condena o aborto como pecado imperdoável.

Por exemplo, no ano de 2020, o caso de uma menina de 10 anos que vinha sofrendo abusos sexuais pelo tio e pelo avô e acabou engravidando, chocou o Brasil. Após a denúncia, houve a necessidade de intervenção judicial para que o aborto

pudesse ser realizado na criança, pois um médico se recusou a realizar o procedimento por julgar ser contra seus princípios religiosos.

Ocorre que, após a negativa deste médico de realizar o aborto, a criança foi conduzida a outro hospital. Neste hospital, centenas de religiosos se reuniram na tentativa de impedir a realização do aborto, pois segundo eles a criança não poderia interromper uma vida.

Neste sentido, a teóloga Isabel Aparecida Felix, questiona:

Aos religiosos que questionam sobre o aborto que essa menina teve o direito de realizar, por causa do estupro que sofreu, eu pergunto: por que vocês não falam e discutem sobre o crime do estupro cometido pelo estuprador? Por que não falam e não fazem nada para contribuir para combater este crime? Por que esses líderes religiosos não veem a público para discutir e defender sobre o respeito ao corpo desta e de todas as meninas? Por que não discutem e não fazem com que sejam respeitados os Direitos Humanos das meninas e das mulheres? Penso que o fundamental não é olhar para estas questões a partir de uma visão religiosa, mas é a partir de onde olhamos, que interesses defendemos e que vidas realmente importam (FELIX, 2020, *online*).

Por mais pareça ser um caso isolado, não é. A religião coíbe a realização do aborto independente da motivação, e isso pode gerar sérios danos na vida da vítima de abuso sexual. Uma mulher que deixa de realizar um aborto de um feto gerado através do estupro, por conta das consequências religiosas pode se arrepender desta decisão por toda a vida.

O trauma que a opressão e a obrigação de carregar uma criança indesejada em seu ventre pode gerar na vida de uma mulher é incalculável. Como mencionado anteriormente, obrigar a vítima a reviver a situação do estupro todos os dias por todo o período da gestação é desumano.

Sendo assim, não há elementos que justifiquem impedir uma mulher, vítima de violência sexual de optar por abortar ou manter sua gestação, afinal, um filho será uma eterna lembrança do abuso sofrido.

Segundo Daniel Kessler de Oliveira (2020), a relação entre religião e direito ao longo da história nos trouxe muito mais problemas do que soluções justas e adequadas aos preceitos jurídicos sedimentados na defesa da dignidade humana.

Não há sentido em uma pessoa ter fé e acreditar que mesmo sendo a mãe vítima de estupro, o filho ainda possa ser considerado benção divina, e deve ser gerado, tampouco, como no caso mencionado, que a criança deve ser gerada por

outra criança. Há menos sentido ainda em querer obrigar todos a terem a mesma opinião.

O posicionamento da igreja em relação ao aborto não representa o enfrentamento jurídico penal deste assunto. Assim como o pecado não está previsto na Legislação Brasileira, este assunto é pessoal e relacionado a fé e a religião de cada pessoa. Contudo, deve-se destacar que, discutir sobre o direito ao aborto não significa que as mulheres serão obrigadas a abortar e sim que elas poderão optar por manter ou não a gestação decorrente de estupro.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode se concluir que o aborto se trata da privação do nascimento, portanto, é a interrupção da gestação, e pode ser realizado no Brasil até a 22ª semana de gestação e em fetos de até 500g. A permissão para a realização do aborto no Brasil ocorre apenas em três casos, sendo eles em caso de estupro, em casos onde a mãe corra risco eminente de vida e em casos onde o feto apresentar anencefalia por meio da ultrassonografia.

Ocorre que, mesmo com algumas exceções para a sua realização, o aborto ainda mata muitas mulheres em clínicas clandestinas no Brasil. Nestas clínicas não há profissionais qualificados, tampouco estrutura e equipamentos adequados para a interrupção da gravidez.

No Brasil o aborto é proibido perante a lei e punido com prisão, mas em alguns países a mãe tem total autonomia para decidir entre prosseguir ou não com a gestação, independente de como a gravidez ocorreu. Há também países onde o simples fato de os pais não possuírem condições de criar o filho, pode autorizar o aborto.

A legislação brasileira reconhece quatro formas de aborto em sua modalidade criminosa, punindo quem pratica, incentiva ou auxilia na sua realização. O Código Penal dispõe sobre o Autoaborto consentido, o aborto provocado por terceiro ou sofrido, o aborto consensual e o aborto qualificado.

Considera-se a violência sexual qualquer tipo de ato sexual ou tentativa de consumir relações sexuais não desejadas. Os principais tipos de violência sexual são o estupro e o assédio sexual, e em decorrência do estupro é que ocorre a gravidez indesejada.

A violência sexual é um dos fatores autorizadores para o aborto no Brasil. Através da relação sexual não consentida, as vítimas acabam engravidando, pois dificilmente o abusador utiliza preservativo. Nos casos de violência sexual, o aborto é autorizado pela legislação sem necessidade de procedimentos burocráticos.

Infelizmente, as vítimas deste crime sofrem com a revitimização, pois no Brasil existe uma cultura racista enraizada, e a mulher ainda é vista como objeto. Muitas mulheres deixam de denunciar a violência sexual por medo do julgamento dos próprios agentes da lei, e por isso, atualmente não há necessidade de se apresentar o boletim de ocorrência do crime de estupro para que o aborto possa ser realizado.

A vítima de violência sexual que chega a unidade de saúde para realizar o aborto é atendida por uma equipe médica especializada nestes casos. No primeiro momento, há um tratamento para tratar da gestante de possíveis doenças, caso ela ainda não tenha realizado o atendimento. Há todo um acolhimento, onde a vítima é orientada sobre o aborto e sobre suas opções de realizar o aborto ou prosseguir com a gestação e futuramente optar por doá-la ou criá-la.

Quanto ao procedimento, para realizá-lo, a vítima apenas precisa se dirigir a unidade de saúde adequada, informar sobre a gravidez e de sua origem, e então deverá preencher um termo de responsabilidade onde irá descrever o fato ocorrido. Após preencher o termo de responsabilidade, o médico irá analisar as informações e comparar com os exames realizados pela gestante para confirmar se a idade gestacional confere com o relato dado pela vítima. Após a confirmação da gravidez e de sua origem, a gestante poderá realizar o procedimento.

Porém, um ponto que interfere de maneira considerável na decisão destas gestantes é a religião. As religiões são contra o aborto, pois é a interrupção de uma vida, e isso é considerado pecado. Porém, a religião não deve interferir numa decisão irreversível, pois será traumatizante para uma mulher criar uma criança fruto de um estupro e conviver todos os dias com a lembrança daquele momento.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nikolly Sanches. **A Descriminalização do Aborto no Brasil**. S.l., 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/>. Acesso em: 24 maio 2021.

BARROSO, Sérgio Luiz. **ABORTO: O que é? Em quais países este procedimento é permitido? Sob quais condições?**: Quais os argumentos favoráveis e contrários a descriminalização do aborto?. S.l., 2017. Disponível em: <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/414032349/aborto-o-que-e-em-quais-paises-este-procedimento-e-permitido-sob-quais-condicoes>. Acesso em: 24 maio 2021.

BATISTA, Julio. **10 conceitos sobre o aborto**. S.l., 2020. Disponível em: <https://universoracionalista.org/10-conceitos-sobre-o-aborto/>. Acesso em: 24 maio 2021.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRITO, Milena Bastos. **Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual**. S.l., 2017. Disponível em: <http://www2.ebserh.gov.br/documents/215335/4407336/Protocolo+Assistencia+a+Mulher+Vitima+de+Violencia+Sexual.pdf/f424c2cb-a1b9-48bc-b193-1be84a95eec5>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **Abuso sexual**. S.l., 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sexualidade/abuso-sexual.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DREZETT, Jefferson. In: **Os novos desafios da responsabilidade política**. Rio de Janeiro: Cepia. pp.53-70. 2005.

DREZETT, Jefferson; PEDROSO, Daniela. **Aborto e violência sexual**. S.l., 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200015. Acesso em: 24 maio 2021.

FERREIRA, Letícia. **Violência sexual: o que é e o que fazer?**. S.l., 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-sexual-o-que-e-e-o-que-fazer/>. Acesso em: 24 maio 2021.

GALVÃO, Patricia. **Estupro**. S.l., 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/estupro/>. Acesso em: 24 maio 2021.

GIRALDI, Laura M. **Óbito fetal: fatores obstétricos, placentários e necroscópicos fetais**. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpm/a/7xtrSVLLXVSHvf83BVt9Jbj/?lang=pt>. Acesso em: 24 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **ESTATÍSTICAS - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos**. S.l., 2020. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e- maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>. Acesso em: 24 maio 2021.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. S.l., 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6#:~:text=O%20penalista%20Helena%20Cl%C3%A1udio%20Fragoso,com%20a%20morte%20do%20feto%E2%80%9D.&text=O%20aborto%20pode%20ser%20natural,inter%2D%20rup%C3%A7%C3%A3o%20espont%C3%A2nea%20da%20gravidez. Acesso em: 24 maio 2021.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A criminalização do aborto e a eterna confusão do direito com a religião**. S.l., 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520056973/a-criminalizacao-do-aborto-e-a-eterna-confusao-do-direito-com-a-religiao>. Acesso em: 24 maio 2021.

OLIVEIRA, Taine. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: A revitimização das vítimas.** S.I., 2016. Disponível em: <https://taineoliveira17.jusbrasil.com.br/artigos/402834968/abuso-sexual-infantil-intrafamiliar-a-revitimizacao-das-vitimas?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

PARISOTTO, Luciana. **Abuso sexual: a violência como doença.** S.I., 2015. Disponível em: <https://www.abcdasaude.com.br/sexologia/abuso-sexual>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RAMOS, Rahellen. **Aborto: entenda essa questão.** S.I., 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acesso em: 27 maio 2021.

SANTOS, Helivania Sardinha dos. **Aborto.** Disponível em: <https://www.biologianet.com/embriologia-reproducao-humana/aborto.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "Aborto"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/aborto.htm>. Acesso em 08 de junho de 2021.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212.** São Paulo: Atlas, 2004. v.2.

VENTURA, Denis Caramigo. **O aborto no caso de gravidez resultante de estupro: a falsa ideia da necessidade de comprovação do crime.** S.I., 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38683/o-aborto-no-caso-de-gravidez-resultante-de-estupro-a-falsa-ideia-da-necessidade-de-comprovacao-do-crime>. Acesso em: 24 maio 2021.

VERNECK, Barbara. **Violência Sexual.** S.I., 2020. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>. Acesso em: 24 maio 2021.

VIANA, André de Paula; LOURENÇÃO, Gabriel Viana. **Aborto.** S.I., 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto/>. Acesso em: 24 maio 2021.



RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **ISABELLA CRISTINE DUARTE ABADIO**, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017.1.0001.0303-3, telefone: 62 99530-1932, e-mail: isabelladuarte36@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Aborto: a gravidez decorrente da violência sexual**” gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do autor: 

Nome completo do autor: Isabella Cristine Duarte Abadio

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck